



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720094/2007-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que os autos já estariam aptos a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 54/59 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Contra a Contribuinte interessada foi lavrada, em 26/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 03201/00048/2007 (às fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 124.768,43, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", cadastrado na RFB, sob o nº 6.758.518-3 com área declarada de 7.682,9 ha, localizado no Município de Bom Jardim/MA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.438 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720094/2007-52

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 11/12 exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; e,

3º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e no procedimento de análise e verificação das informações constantes das DITR/2005, a autoridade fiscal decidiu glosar integralmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada/reserva legal, de 7.682,9 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 300.000,00 ou R\$ 39,15/ha, arbitrando o valor de R\$ 307.316,00 (R\$ 40,00/ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 61.453,20, conforme demonstrado às fis. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 12/11/2007 (fis. 06), a interessada, por meio de procurador legalmente constituído, fis. 27, protocolou em 07/12/2007, fis. 25, a impugnação de fis. 25/26, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fis. 28/43. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta esclarecimentos necessários e um resumo dos fatos da Notificação de Lançamento;
- esclarece que o ADA é a própria legislação federal, por meio do Decreto nº 95.614/88 que criou a Reserva Biológica do Gurupi;
- consta dos registros da fazenda que a mesma está incrustada dentro da Reserva Biológica do Gurupi, não podendo ter nenhuma destinação econômica, cuja aquisição por parte da Autuada é no sentido de se fazer a doação da referida área para a União Federal, por meio de compensação de área, conforme permissivo legal, contido no art. 44, § 4º, 5º e 6º do CF, Lei nº 4.771/95;
- a própria legislação já comprova que a área é de reserva legal, reconhecida pelo Decreto informado, e de interesse ecológico (art. 9º, V da IN 256/2002), sendo desnecessário de outro ato emanado do órgão ambiental;
- requer o cancelamento da exigência tributária.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.438 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720094/2007-52

Exercício: 2005

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICO

Para fins de exclusão de tributação, cabia ser comprovado nos autos que toda a área do imóvel, à época do fato gerador do imposto (1701/2005), estava inserida dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi ou, na falta, que fosse comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, além da existência de ato específico desse órgão declarando tal área como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 65/70 e juntada de documentos de fls. 71/72. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega, apenas a matéria relacionada à isenção da área total do imóvel por estar dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi –MA, sendo que a decisão de piso entendeu pela não comprovação por parte do contribuinte de que: *“nos autos que a área total do imóvel, à época do fato gerador do imposto (1701/2005), estava inserida dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi, nem a existência de ato específico do IBAMA declarando tal área como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema, juntamente com a comprovação da protocolização tempestiva do ADA nesse órgão, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização.”*

06 – A matéria relativa a alteração do VTN não foi impugnada pela contribuinte em defesa e portanto, não faz parte do contencioso recursal.

07 – Em relação a entrega do ADA tempestivo ou até mesmo a sua falta de apresentação, no caso concreto, entendo ser superável, contudo, desde que haja nos autos prova robusta de que a totalidade do imóvel ou ao menos uma parte esteja inserida em área de reserva legal, e mesmo assim, se considerarmos tratarmos de área de reserva legal de acordo com a Súmula CARF 122 essa deve estar averbada na matrícula do imóvel, *verbis*:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

08 – No caso acima o contribuinte foi intimado na e-fls. 13/14 a apresentar, *verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.438 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720094/2007-52

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2005:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

09 – Portanto, apesar de intimado, não consta nos autos cópia da matrícula do registro imobiliário da área de reserva legal, ou constatação pela autoridade lançadora da análise de tal documento, e portanto, entendo ser necessário que seja determinada a intimação do contribuinte para que forneça cópia da matrícula do referido imóvel para verificação da questão da averbação da área de reserva legal.

CONCLUSÃO

10 - Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora intime o contribuinte a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo possível a dilatação de maior prazo a critério da unidade preparadora, se o caso assim justificar, de cópia atualizada da matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal, objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso